DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3804/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12969/2010
PROTOCOLO	: 1016591
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDEN. DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1575/2010
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: VIVEIRO RAVANELA LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 50/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 13.500m² DE GRAMAS ESMERALDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 58.050,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE 13.500m² DE GRAMAS ESMERALDA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 1575/2010, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Costa Rica** e ***Viveiro Ravanela LTDA***, objetivando a aquisição de 13.500m² de Gramas Esmeralda para atender as Avenidas: José Ferreira da Costa, Sebastião Paes Ananias e João Correa Neto, com valor contratual no montante de R$ 58.050,00 (cinquenta e oito mil e cinquenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Convite n.º 050/2010, bem como a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme o **Acórdão AC00 – G.ODJ – 1021/2016** (pp. 20/23) do Recurso TC/10003/2013, que modificou a **Decisão Simples da 1ª Câmara DS01 – S.SESS – 370/2011** (18/19).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo, bem como a execução financeira do contrato em apreço (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 53407/2017 (pp. 198/202), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 4436/2018 (p. 203), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato e da respectiva execução financeira (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	19.07.2011	28.07.2011	02.08.2012	12.900,00	R$ 70.950,00	174

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos de Apostilamento regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

No que se refere a execução financeira, observo que de fato a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 58.050,00
VALOR DOS TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$ 12.900,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$ 70.950,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 70.950,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 70.950,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 70.950,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 1575/2010, nos termos do Artigo 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da RN n.º 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 1575/2010 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF